



As interpolações no *Corpus Juris Civilis*

The interpolations in the Corpus Juris Civilis

WAMBERT GOMES DI LORENZO

Doutor e Mestre em Direito. Professor na Faculdade de Direito da PUCRS. Professor no PPG em Direito da UCS. Advogado.

RESUMO: As interpolações no *Corpus Juris Civilis* de Justiniano. Este ensaio tem como objeto as interpolações efetuadas nos textos dos juriconsultos clássicos na elaboração da mais importante obra da cultura jurídica ocidental. Dividido em duas partes: na primeira, apresenta fontes, método, contexto histórico de cada livro da codificação justinianeia e, também, apresenta como, por que e em que circunstâncias cada livro foi elaborado; na segunda, apresenta os métodos investigativos de identificação das prováveis interpolações feitas nos textos originais, a partir de alguns critérios: textual ou de comparação direta, histórico, lógico, lógico-jurídico, legislativo, sistemático, filológico ou linguístico, exegetico e diplomático.

Palavras-chave: História do Direito; Direito Romano; *Corpus Juris Civilis*; Interpolações.

ABSTRACT: The interpolations in the *Corpus Juris Civilis* of Justinian. This paper discusses the classic legal scholars' interpolations in the production of the Western Legal Culture's most important work. In its first section introduces its sources, method, and the historical background of each book of Justinian's Code, as well as provides an analysis of how, why and in which context has each book been produced. In its second part the paper presents investigative methods of identification of the probable interpolations found in the original texts by the use of criteria such as textual (or by direct comparison), historical, logical, legal-logical, legislative, systematical, philological (or linguistic analysis), exegetical, and of diplomatic considerations.

Keywords: Legal History; Roman Law; *Corpus Juris Civilis*; Interpolations.

INTRODUÇÃO

Este ensaio tem como objeto a obra mais importante da cultura jurídica ocidental: o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano e as interpolações efetuadas nos textos dos juriconsultos clássicos que servem de matéria-prima para sua codificação

Está dividido em duas partes. A primeira apresenta alguns detalhes do trabalho hercúleo realizado sob a liderança de Triboniano – tais como fontes, método, contexto histórico –, minúcias de cada livro da codificação justinianeia e, também, apresenta *como, por que e em que circunstâncias* cada livro foi elaborado.

O segundo capítulo trata dos métodos investigativos que objetivam identificar as prováveis interpolações feitas nos documentos *Corpus Juris*, nos textos originais dos juriconsultos clássicos, a partir de alguns cri-

térios, quais sejam: *textual* ou *de comparação direta*, *histórico*, *lógico*, *lógico-jurídico*, *legislativo*, *sistemático*, *filológico* ou *linguístico*, *exegetico* e *diplomático*.

Apenas no século XIX, o estudo das interpolações tornou-se instrumento indispensável na compreensão do Direito Romano Clássico, destacando-se a escola alemã e a italiana, sem desconsiderar as fontes da escola culta que, no período renascentista, deu impulso ao estudo das interpolações e que nos apresenta seus principais expoentes, precursores da investigação interpolacionista, tais como: Cujácio (1522-1590), Antonio Favre (1557-1624), Wissembach (1607-1655), Eckhard (1716-1751) e Meister (1718-1782). Esta dita escola interpolacionista, que surge depois de um período de letargia científica e legislativa e um milênio após a promulgação das compilações justinianeias, objetivou dar novo impulso dialético ao estudo do

Direito romano que, pelo método dos glosadores, se limitava a uma exegese do texto normativo em sua expressão literal.

A Escola Culta (séc. VI, XVII e XVIII) representa um terceiro momento no estudo do *Corpus Juris*, que busca o seu conteúdo histórico e que pesquisa, através de seus vestígios, as fontes do Direito clássico. Supera, assim, o método exegético-dedutivo dos glosadores e dedutivo-ampliativo dos comentadores, a eles contrapondo o método histórico-crítico que inaugura uma nova fase na história da jurisprudência e culmina com a pesquisa interpolacionista. Consagra, portanto, o uso da filologia, da literatura latina e da grega, da história antiga, dentre outras disciplinas, como ciências auxiliares indispensáveis no estudo do Direito.

Não obstante, é no primeiro decênio do nosso século que a crítica interpolacionista é difundida amplamente, o que leva Finetti a afirmar que *senza tema de esagerazione, l'esistenza, sia pure indiretta di un contributo scientifico alla riceca, in quasi tutte le più recenti opere di diritto romano*¹. A obra de Gradenwitz, *Interpolationen in den Pandekten (Interpolações nas Pandectas)*, que veio dar mais cientificidade aos critérios de investigação, destaca-se no conjunto das obras como uma das mais importantes.

A pesquisa ou a investigação das interpolações é tema hodierno que passou a influenciar as obras jurídicas romanistas apenas a partir do século XX, porém, quase na sua totalidade.

1 JUSTINIANO E SUA CODIFICAÇÃO

Justiniano reinou no Oriente entre 527 e 565. Nasceu em Taurésio sob o nome de Upranda e sucedeu seu tio Justino no trono do Império do Oriente. Conquistou a África e a Itália combatendo os Vândalos e os Persas e foi o construtor da famosa Basílica de Santa Sofia, transformada em mesquita pelos turcos em 1453 e, hoje, museu em Stambul. Enfrentou uma revolta, Nike (532), da qual saiu vitorioso graças a influência de Teodora, a Imperatriz que o persuadiu a ficar e enfrentar os revoltosos, quando pretendia fugir de Bizâncio. O apelido de *inimigo do sono* retrata sua personalidade incansável e sua incontestável vocação de grande estadista. Apesar de sua origem não-romana e da fama de inculco, deve-se ao seu esforço a maior obra de toda cultura jurídica do mundo ocidental: o *Corpus Juris Civilis*.

Seu governo foi marcado por esta grande obra que buscou nas *leges* e nos *jura* a expressão completa do Direito. Inobstante surgir no seio do Império do Oriente, como veremos, tal obra foi o maior legado de Justiniano para toda a cultura ocidental. Podemos

enumerar dois dentre vários fatores que não só facilitaram como também determinaram a execução de tão complexo e exaustivo trabalho: o primeiro foi a evolução técnica e científica das escolas de Berito e de Constantinopla, que possibilitaram elaborar de forma sistemática antigas e novas instituições; o segundo, a figura de Triboniano, sábio estudioso, colecionador das antigas obras de jurisprudência, experto em legislação e profundo conhecedor da realidade social, política, cultural e jurídica da sociedade bizantina. Triboniano foi o *quaestor sacri palatii*, exaltado e louvado pelo próprio Justiniano. Seu nome ainda hoje é utilizado para personificar a obra jurídica justinianeia que recebeu a denominação de *Corpus Juris Civilis* dos glosadores de Bolonha para distinguir de *Corpus Juris Canonici*. Foi atribuído a Dionísio Godofredo (1583) o seu primeiro uso, feito em uma edição por este elaborada.

Justiniano pretendia conquistar e reconstruir as fronteiras do antigo império. A finalidade de sua codificação era preparar uma legislação adequada baseada na jurisprudência clássica que conferisse unidade jurídica a este império. A primeira tarefa foi tentada com o auxílio dos generais Belisário e Narsés, e a segunda, como sabemos, contou com o gênio de Triboniano e resultou em um dos maiores monumentos da cultura humana.

Foi ainda no reinado de Justino (518-527) que Upranda concebeu a reunião das *leges*. Elas foram o objeto da primeira constituição, que leva o seu nome, ou a constituição *Haec quae necessario*, editada em 13 de fevereiro de 528. Nela, ele nomeia uma comissão para elaborar um novo Código, utilizando os três anteriores e as constituições posteriores. Este código deveria revogar ou modificar aquelas leis que não correspondessem mais à realidade, como também unir ou separar leis de acordo com a matéria. Tal comissão seria presidida por João e formada por notáveis, dentre eles Triboniano, então funcionário subordinado, e Teófilo, professor da escola de Constantinopla. O trabalho foi feito com rapidez, de forma que o *Codex Justinianus* (ou *Codex Vetus*) foi publicado em 9 de abril de 529, sob a Constituição *Summa reipublicae*, entrando em vigor no dia 16 do mesmo mês.

O Código não teve longa vigência, tendo sido atualizado quatro anos mais tarde. Segundo os Papiros de Oxirinco, os dois códigos iriam ter estruturas diferentes em apenas alguns pontos. Este *Codex Vetus*, entretanto, foi perdido. No papiro, havia apenas o fragmento de um índice.

O *Codex Vetus* reunia as constituições imperiais vigentes na época em que foi redigido. Proibia qualquer invocação às leis anteriores. O trabalho da comissão remontava ao trabalho dos decênviros na elaboração da

Lei das Doze Tábuas, haja vista ser a comissão composta de dez membros que teriam a missão de organizar em doze livros uma fusão dos códigos anteriores (Gregoriano, Hermogiano e Teodosiano) e acrescentar-lhe as constituições recentes. Assim, deveriam suprimir as disposições caídas em desuso, eliminar repetições e contradições, esquivar os prefácios destituídos de importância prática, amalgamar várias constituições numa só, modificá-las e acrescentar-lhes matéria nova.

Justiniano nomeou outra comissão para uma compilação ainda mais difícil, mediante a Constituição *Deo auctore*, de 15 de dezembro de 530. Esta Constituição seria dirigida por Triboniano, que se destacara na elaboração do primeiro código, tendo-lhe sido atribuída a competência de nomear seus colaboradores. O trabalho procurou recolher, nos escritos de juristas antigos, nos *Jus respondendi*, os fragmentos necessários para levar a cabo uma obra completa de restituição do Direito clássico com base nas obras dos prudentes. Estes fragmentos deveriam ser classificados por matéria, títulos e livros que, para evitar repetições e contradições, poderiam inclusive ser alterados em seus textos originais. Essa compilação recebeu o nome de *Digesta*² ou **A" < *XBJ" 4**³

Triboniano, assim, constituiu uma comissão de quatro professores: Teófilo e Cratino, de Constantinopla, e Doroteu e Anatólio, de Berito, que se juntaram a Constantino e a mais onze advogados de Constantinopla.

Há controvérsia acerca no número de livros estudados pela comissão. Enquanto o próprio Justiniano fala em 2.000, a maior parte dos romanistas afirmam que foram 1265. Alguns eram raríssimos, de uso exclusivo nas universidades; outros, da coleção particular de Triboniano. Apesar da quantidade de material analisado e da amplitude da obra, esta foi concluída com imensa rapidez, três anos depois da Constituição Imperial, em 16 de dezembro de 533. Uma Constituição bilíngue (*Tanta*), dirigida ao senado e *ad omnes populos*, publica o *Digesto* e determina sua entrada em vigor a partir do dia 30 do mesmo mês.

O *Digesto* (ou *Pandectas*) contém 50 livros de dimensões diferenciadas. Os livros estão divididos em títulos, cada um dos quais vão precedidos de uma rubrica indicadora de seu conteúdo, com exceção do título *de legatis et fideicommissis* que contém apenas três livros XXX a XXXII. Dentro de cada título, os textos dos jurisconsultos, os quais os antigos romanistas chamavam de leis e outros chamam de fragmentos, são dispostos em ordem sistemática. Cada texto traz seu *scriptio* no qual se indica o nome do jurisconsulto e a obra, como também o livro e a seção de onde procedia, por exemplo: *Ulpianos Libro quadragesimo ad*

edictum; Papinianus libro tertio responsorum etc. Para facilitar as citações e referências, a prática ampliou a divisão em *principium* e parágrafos indicando, com *pr*, os primeiros e, com §, os segundos.

Os jurisconsultos clássicos não foram utilizados na mesma intensidade, haja vista os escritos de Ulpiano ocuparem quase um terço do *Pandectas*.

A rapidez com que a comissão executou a tarefa, levando em conta o soberbo número de obras pesquisadas, sempre levou os estudiosos a questionarem os métodos de distribuição e elaboração dos trabalhos. A questão foi aclarada em 1820 pelo romanista alemão Bluhme. Segundo sua teoria, posteriormente comprovada, o trabalho foi dividido em quatro grupos que deveriam examinar em separado as obras que lhe fossem confiadas, ou seja, a cada um foi confiado um conjunto de obras ou massas. Assim, foram divididas as massas em *sabiniana*, *edical*, *papiniana* e *eclética*. A tese de Blume foi tida como real pela disposição sistemática do *Digesto* que seguiu o método empregado no ensino do Direito Romano da época. No primeiro ano, estudavam-se os *libri ad Sabinum*, no segundo, os comentários *ad edictum* e, nos dois últimos, as obras de Papiniano.

Simultaneamente à elaboração do *Pandectas*, Justiniano determinou que Triboniano, Teófilo e Doroteu compilassem, para uso escolar, um pequeno tratado elementar que substituísse as *Institutas* de Gaio. Assim, com a Constituição *Imperatoriam*, de 21 de novembro de 533, foram publicadas as *Institutas* de Justiniano. Tanto o sistema adotado quanto a divisão em quatro livros se inspira no modelo das *Institutas* de Gaio. Todavia, os compiladores, segundo as ordens do Imperador, consultaram todas as outras *Institutas* Clássicas, como as de Forentino, Marciano, Paulo e Ulpiano, como também a *Paráfrase* de Gaio, que circulava com o nome de *Res cotidianae*. Foram também utilizados alguns fragmentos do *Digesto* que estava quase concluído. As *Institutas* de Justiniano foram publicadas antes do *Digesto*, configurando-se como um manual de Direito privado que pretendia substituir as *Institutas* de Gaio no ensino do Direito. Esta obra tinha força de lei, apesar de suas modestas pretensões pedagógicas. Nela, o Imperador se expressa na primeira pessoa, não indica fonte e imprime um feitio de um todo orgânico e sistêmico. Boa parte do *Corpus Juris* é formada pelas *Institutas*, que expõem os *prima elementa totius legitimae scientiae*. De toda obra justinianeia, esta é a que possui o maior número de manuscritos, graças a sua utilização acadêmica, porém nenhum é anterior ao séc. IX.

O primeiro livro das *Institutas* trata das pessoas; o segundo, dos direitos reais entre as coisas e a propriedade, como também do Direito das sucessões;

o terceiro trata das obrigações, contendo uma teoria geral das obrigações, assim como, especificamente, as obrigações de origem contratual; o quarto livro trata das obrigações oriundas de delito e de ações judiciais do Direito privado. Cada livro está dividido em títulos, cada um dos quais acompanhado da rubrica indicadora do seu conteúdo. Os títulos, por sua vez, se dividem, à maneira dos fragmentos mais extensos do *Digesto*, em uma introdução (*principium* ou *proemium*) e em parágrafos numerados. A Constituição *Tanta*, de 30 de novembro de 533, deu às *Institutas* autoridade normativa, conferindo-lhe status de lei, da mesma forma que o *Digesto*.

A publicação do *Digesto* foi precedida de uma série de constituições com a finalidade de resolver problemas práticos e de oferecer soluções precisas aos membros das comissões. Estas constituições foram editadas em um único volume intitulado *Quinquaginta Decisiones*, publicado em 15 de dezembro de 530. A *Quinquaginta* objetivava dirimir controvérsias entre os clássicos e trazia normas práticas de como se recorrer aos *jura* não compilados. Ela também indica que o primeiro código continha as leis das citações e não tinha a intenção de compilar os *jura*.

Todavia, a publicação tornou-se insuficiente, sendo necessária a promulgação de outra série de constituições, entre os anos 531 e 532, que, por fazer referência exhaustiva às obras clássicas, levou, do próprio Justiniano, o nome de *ad commodum propositi operis pertinentes*.

Tornou-se igualmente necessária a elaboração de um novo código que trouxesse novas normas e eliminasse as anteriores que estivessem em desuso ou em contradição com o novo sistema jurídico que surgia. Esta revisão também ficou a cargo de Triboniano, Doroteu e de mais três advogados. Supõe-se a morte de Teófilo nesse momento. Em menos de um ano de trabalho, publicou-se o *Codex repetitae praelectiones*, o único que restou (do primeiro ficou apenas o papiro de Oxirinco) e que serve de referência, juntamente com outros documentos, para tentar remontar o primeiro.

O *Código Novo* está dividido em 12 livros, o primeiro dos quais se ocupa com as fontes do Direito e da competência das diversas autoridades; os livros II a VIII tratam do Direito privado; o IX está dedicado ao Direito penal e os três últimos ao Direito administrativo e financeiro. Os livros também estão divididos em títulos, cada um dos quais leva uma rubrica. Dentro de cada título, suas constituições estão ordenadas cronologicamente, acompanhadas de sua *inscriptio*, onde figuram o nome do Imperador que a editou e a indicação do particular ou da autoridade a que é destinada, e uma *subscriptio* com a data da mesma.

As mais extensas apresentam a divisão escolástica em capítulos e parágrafos.

Assim, em um breve espaço de seis anos, foi concluída a grande obra do Imperador Justiniano. Mas sua atividade legislativa não está limitada ao *Corpus Juris*. Durante os trinta anos seguintes, Justiniano publicou um notável número de *Novellae Constitutiones*, em latim e grego, reguladoras de questões gerais e específicas, mas, em sua maioria, profundamente inovadoras e, às vezes, tão extensas que constituíram a regulamentação completa de certas instituições jurídicas privadas, como o matrimônio e as sucessões legítimas. Justiniano exteriorizou mais de uma vez seu propósito de fazer uma coleção oficial destas *Novelas*.

Acredita-se que a mais antiga destas coleções é chamada de *Epitome Juliani*, publicada por volta do ano 555 por Juliano, provavelmente professor em Constantinopla, contendo o resumo latino de 123 novelas.

Outra coleção, datada de 556, reunia 134 novelas e era chamada *Authenticum*, cujo nome procede de uma controvérsia em Bolonha, no séc. XI, acerca de sua autenticidade, pois que, no início, chegou a ser considerada falsa. Esta coleção é atualmente muito difundida e acredita-se ser originária da Itália depois do ano 1.000.

Justiniano proibiu comentários a sua obra, sendo autorizadas apenas traduções literais em grego (**6"JV B@*V**)⁴, sumários das leis (*indices*) e títulos (*paratitla*). Inobstante, surgiu uma adaptação em língua grega das *Institutas*, chamada *Paráfrase das Institutas*, de autoria de um certo Teófilo, de extrema importância pelo acesso que o autor obteve a fontes que se perderam. Mais tarde, surgem as *Basilicas*, que contêm 60 livros divididos em títulos e que reúnem textos do *Digesto* e do *Código*.

2 AS INTERPOLAÇÕES

Ao longo dos séculos XII a XV, surgem as escolas dos glosadores e dos comentadores que são sucedidas pela dos humanistas no século XVI. O trabalho de tais escolas limitou-se à interpretação dos textos justinianeus. A codificação bizantina era disciplina da *ratio scripta*, porquanto continha a razão jurídica e deveria ser recebida como texto racional respeitado pela tradição e pela autoridade intelectual.

O trabalho da escola dos glosadores foi um tanto restrito, já que se limitava a um comentário do texto seguindo a sua própria ordem. Pretendiam utilizá-lo na vida prática e, com base na sua racionalidade, justificar, a partir dele, a própria autoridade do império.⁵

Indubitavelmente, Inério é o maior expoente dos glosadores. Ele é o protagonista da nova edição

do *Corpus Juris*, não se limitando a compilar, mas elaborando um formulário notarial e um ensaio sobre as ações. Inério viveu em Bolonha por volta dos séc. XI e XII e não deve ser confundido com um segundo Inério de época posterior.

O esforço dos glosadores foi notadamente exegético, uma vez que buscavam uma interpretação literal do texto, o que gerou um apego inicial aos procedimentos filológicos. As glosas transmitem o texto em sua ordem original sem buscar um sentido histórico.

Os pós-glosadores foram os juristas do séc. XIV. Tornaram-se os conselheiros dos príncipes, das comunas e dos particulares e, através de seus pareceres e opiniões (*consilia*), contribuíram para uma tentativa de harmonização ou de unificação de todo o Direito espalhado na cristandade. Os comentadores terão um trabalho mais prático ao responder indagações e consultas, conciliando, assim, os Direitos locais e o Direito erudito ou Direito comum acadêmico.

A preocupação com as interpolações e com a sua pesquisa ficou ausente do estudo do Direito Romano em todo período dos glosadores e dos comentadores, vindo a ser objeto de estudo a partir da escola culta ou elegante, no séc. XIV. A preocupação histórica no seio desta escola, contrastando com o pragmatismo das escolas anteriores, foi fator determinante para surpreendentes descobertas acerca do método de compilação de Justiniano.

A palavra interpolação vem do latim *interpolatione* (intermissão, interrupção) e significa alteração de um texto com inserção de palavras ou frases. Em sentido específico, as modificações efetuadas pelos compiladores justinianeus nos textos antigos tinham o objetivo de adaptá-los à nova realidade jurídica. Assim foram feitos “acréscimos, supressões, substituições de palavras, frases ou períodos, abandono do supérfluo ou caído em desuso, aprimoramento do que era incompleto tosco ou imperfeito”.⁶ As interpolações, também chamadas pelos antigos de *emblemata Triboniani* (inserções de Triboniano) ou Tribonianismos, foram ordenadas por Justiniano, como se constata na Constituição *Tanta* § 10: “*multa et maxima sunt quae propter utilitatem rerum transformata sunt*”⁷.

A existência das interpolações é constatada de duas maneiras: a primeira, pela ordem dada por Justiniano; a segunda, pelo confronto de materiais menos distantes da época de Justiniano, como o *Teodosiano* e as *Novelas* pós-teodosianas, revelando-nos que, via de regra, os compiladores, ao menos formalmente, jamais manipulavam um fragmento sem alterá-lo.

Vale também ressaltar que a pesquisa interpolacionista não tem um fim em si mesma, mas configura-se como um instrumento de reconstrução do Direito

clássico. Não basta para isso investigar o texto com uma base de critérios aplicados mecanicamente ou mesmo sob uma base meramente filológica. Aplicados rigorosamente os vários critérios, não é difícil descobrir a existência de interpolações em toda extensão do texto, o que significa que a existência de uma interpolação não indica necessariamente uma modificação no Direito.

A maioria das interpolações é constatada não pelo ajuntamento, mas, sobretudo, pela supressão de expressões, as quais não só deixam incertas algumas instituições clássicas, como também causam, elas mesmas, grandes incongruências ou contradições no texto.

O método interpolacionista corretamente aplicado pode trazer irrefutável contribuição à história do Direito. Ajuda, portanto, a reconstruir o Direito clássico, respondendo às indagações histórico-jurídicas essenciais ao estudo do próprio Direito.

Para identificar uma interpolação, temos que seguir alguns critérios metodológicos, tais como *textual ou de comparação direta, histórico, lógico, lógico-jurídico, legislativo, sistemático, filológico* ou *linguístico, exegético e diplomático*.

Não se dá a todos os critérios igual valor. Também vale ressaltar que a constatação de qualquer um deles não faz chegar a uma certeza absoluta, mas a uma maior ou menor probabilidade.

Também é unânime entre os estudiosos a opinião de que apenas um critério é insuficiente para determinar a existência de uma interpolação. A aplicação de um único critério pode levar a uma falácia.⁸

2.1 Critério textual ou de comparação direta

Indubitavelmente, o critério textual ou de comparação direta é o método mais seguro, como também o mais simples. Na verdade, segundo opinião majoritária, é o único verdadeiramente seguro. Consiste na identificação de uma interpolação através da comparação de um determinado texto da compilação com um correspondente texto conservado em conjunto com outros textos da própria compilação⁹. Identificação resulta, portanto, da comparação entre textos paralelos ou germinados¹⁰.

A segurança do método, todavia, não é absolutamente segura. Para tanto, requer que o texto confrontado seja absolutamente genuíno o que não ocorre necessariamente, já que mesmo os textos pré-justinianos também continham alterações. Precisa-se, assim, distinguir fontes de fontes.

Nos exemplos a seguir,¹¹ Justiniano, em sua compilação, atribui a um clássico uma afirmação contrária à original. A diferença entre os textos faz presumir a existência de uma interpolação.

<p>Vat. 12 Papinianus libro III Resp. Ante pretium solutum dominii quaestioni mota emptor pretium restituere non cogetur <i>tametsi maxime fideiussores evitionis offerantur</i>, cum ignorans possidere coeperit.</p>	<p>D. 18, 6, 19 § I Pap. libro II Resp. Ante pretium solutum dominii quaestione mota pretium emptor solvere non cogetur, <i>nisi fideiussores idonei a venditore eius evictionis offerantur</i>.</p>
<p>Vat. 283 Imp. Diocletianus A. Aurelio Carrenoni. Si <i>praediorum stipendiariorum</i> proprietatem dono dedisti ita, ut post mortem eius qui accepit ad te rediret, <i>donatio inrita est, cum ed tempus proprietatis transferri nequiverit</i>. Si vero usum fructum in eam, contra quam supplicas, contulisti, usum fructum a propritare alienare non potuisti. Pp. V id. Mart. Máximo et Aquilino cons.</p>	<p>C. 8, 54, 2. Imp. Diocl. et Max. AA. Aurelio Zenoni. Si <i>praediorum</i> proprietatem dono dedisti ita, ut post mortem eius qui accepit ad te rediret, <i>donatio valet, cum etiam ad tempus certum vel incertum ea fieri potest, lege scilicet quae ei imposta est conservanda</i>. Pp. V id. Mart. Máximo II et Aquilino cons.</p>

2.2 Critério histórico

O critério histórico, apesar de sua complexidade, também oferece certa segurança.¹² Consiste na revelação da interpolação pela comparação, quando a linguagem ou a ideia encontrada na compilação constitui um anacronismo¹³ em face do Direito da época da qual o texto deriva. O anacronismo resulta da simples incompatibilidade da declaração de um texto com o Direito da época clássica.¹⁴ Também o anacronismo deriva do próprio Justiniano que, ao solucionar uma controvérsia, cita o Direito anterior. Todavia, depois de encontrado o texto do jurista a que ele se referia, percebe-se que a solução dada anteriormente é totalmente divergente da constante no Direito novo.¹⁵ A decisão contradiz a doutrina do próprio jurista citado.¹⁶

Assim, temos como exemplos D. 30, 1, onde se imputa a Ulpiano a afirmação de que herança e fideicomisso são em tudo equiparados, ao tempo que se sabe no seu tempo não ser assim; D. 3, 5, 46 § 1, no qual se imputa a Paulo a afirmação de que todos os julgamentos são extraordinários, afirmação absurda na boca de um jurista clássico, para o qual o processo formal era o centro do sistema; D. 43, 31, 1 § 1, onde se atribui a Ulpiano afirmação que o interdito *utrubi* é idêntico ao interdito *uti possidentis*, ao passo que Ulpiano, em seu comentário edital, dedicou um livro inteiro ao interdito *utrubi* (na verdade Justiniano unificou os dois institutos).¹⁷

2.3 Critério lógico

O critério lógico revela a interpolação através de uma incoerência das partes diversas de um mesmo texto compilado.¹⁸ Assim, constata-se a alteração pelo “antagonismo entre as diferentes partes de um mesmo texto, diversos pontos de um mesmo período ou, com outros textos do mesmo autor”.¹⁹ Seguindo um raciocínio silogístico, seria de se esperar uma conclusão diversa ou oposta da constante no texto compilado.²⁰

Não é seguro, também, que a alteração contenha um Direito novo. Às vezes, trata-se de um trabalho mal feito dos compiladores, que suprimiam as motivações conservando as decisões, ou seja, generalizavam a opinião de um jurista que dizia respeito apenas a uma *fattispecie*²¹ específica.

Assim, seguem os dois exemplos abaixo que expressam a incoerência entre as premissas e a conclusão.

D. 1, 7, 5 Celsus libro XXVII Dig.
In adoptionibus eorum dumtaxat, que suae potestatis sunt, voluntas exploratur: sin autem a patre dantur in adoptionem, in his utriusque arbitrium spectandum est vel consentiendo vel non contradicendo.

D. 16, 3, 25 § 1 Paulus lib. IV Resp.
Paulus respondit eum contractum, de quo quaeritur, depositae pecuniae modum excedere, et ideo secundum conventionem usurare quoque actine depositi peti possunt.

2.4 Critério lógico-jurídico

O critério lógico-jurídico localiza uma interpolação quando o enunciado da norma é seguido da restrição que a inverte ou quando ao enunciado é juntado um apêndice que o deforma.²² Tal critério também localiza a interpolação quando o texto compilado estende o vigor da norma a uma casuística mais ampla do que aquela a que ela se referia.²³

Percebe-se, portanto, uma interpolação quando uma norma se propunha a decidir casos concretos e se delonga em uma infinidade de casos densamente minuciosos de hipóteses semelhantes.

2.5 Critério sistemático

O critério sistemático também é deveras seguro e tem trazido grandes resultados. A alteração é localizada pela posição que o texto do *Digesto* ocupa na obra originária do Jurista Clássico.²⁴ Assim, em alguns casos, o jurista é citado nas compilações como se refe-

rindo a um determinado instituto, enquanto, no Direito clássico, o mesmo jurisconsulto se referia a um instituto diverso ou a vários outros institutos, sendo conservado apenas um deles. É o caso da *fidúcia*, ausente no Direito justiniano, que emprestou sua fundamentação para o penhor.²⁵ A interpolação se revela pelo fato que nos comentários editais aparece o penhor sendo tratado de duas maneiras distintas, quando os clássicos, em uma delas, falavam exclusivamente de *fiducia*.

2.6 Critério filológico ou linguístico

O critério filológico ou linguístico é aquele aplicado com maior frequência e, quando feito sem cautela, pode trazer resultados falaciosos.²⁶ Segundo este critério a interpolação é revelada pelo confronto da língua dos jurisconsultos com a língua dos compiladores. Assim, o estilo, a gramática e a língua denunciam as modificações.²⁷

Percebe-se, pois, como características, que vocábulos alheios ao latim dos primeiros séculos passam a compor o léxico dos bizantinos. Também a fraseologia dos clássicos era sóbria e elegante, enquanto a dos bizantinos era *túrgida, enfática e empolada*,²⁸ metafórica, cheia de ornamentos inúteis e influenciada por um estilo grego.²⁹ Portanto, quando constatada no texto uma linguagem com estas características bizantinas, é verossímil que seja de autoria dos compiladores.

Logo, há termos que são próprios e característicos dos compiladores como, por exemplo, *affectum habere, ad affectum perducere; generaliter sancire o definire; benignus est, humanius est; migrare ad alias nuptias; aecurrenaum est, competens iudex, competens revarum; retaxare; pulsare; celebrare* (no sentido de *perficere*); *aequitas suggerit; protelare; curriculum* (*per spanum*); *iuramentem* (*per iusiuararum*); *licentiam gabere; praesumptio; subsianua* (*per bona*); *favorabilis; scrupolositas; legiumuns* (*per iusius*), *in especie se aggiunto a tempe o poena* (que substitui a indicação concreta do tempo e da pena); *successio in rem* e outros mais.³⁰

Também é indício de interpolações a presença das construções *nisi... tunc enim* juntamente com *licet... attamen*; ou as generalizações com *ceteri* (*ceteri sucessores* ou *ceterae servitutes*) e ainda o abuso do ablativo absoluto *ecc*.³¹

2.7 Critério legislativo

Constata-se a interpolação, segundo o critério legislativo, quando há uma intervenção do compilador no texto do jurisconsulto com tom autoritário.³² Na intervenção, os compiladores utilizam o verbo no imperativo ou no futuro³³. Utilizam-se, ainda, de *nos maiestaticum* e de enunciados gerais: *definimus*,

constituimus, placet nobis, generaliter, sancimus, generaliter definiendum est, que são características próprias dos compiladores.

Deve-se, todavia, ter cautela para não confundir interpolações com glosemas oriundos de erros dos copistas posteriores que, juntamente com os textos justinianos, transcreveram notas dos estudiosos.

2.8 Critério diplomático

De acordo com o critério diplomático, as interpolações são reveladas pelas incorreções no texto dos manuscritos Florentinos do Pandectas.³⁴ Todavia, tal critério pode oferecer apenas indícios de interpolações, já que as correções executadas pelos compiladores, nos mesmos textos dos antigos livros, podem ter induzido os copistas ao erro.

Esta possibilidade de interpolação deve render cuidados nas tentativas de ementada do texto onde há as incorreções, porque, vez ou outra, os textos incorretos vêm das mãos dos próprios compiladores. Também se deve ter cuidado para não confundir tais incorreções com erros oriundos de cansaço, distração ou despreparo do copista.

2.9 Critério exegético

A interpolação, segundo o critério exegético, é consequência de incongruências ou contradições entre o texto e o texto mais compacto entre duas séries de textos, pois, não raramente, Justiniano alterou apenas um texto ou uma só série de textos relativos a um dado argumento, reduzindo os restantes apenas ao seu valor histórico.

O critério exegético é bastante seguro, uma vez que o contraste entre dois textos ou séries de textos (que originalmente seriam idênticos) revela que um foi interpolado.

Há numerosos exemplos. Um deles vem do conceito de dote de proteção que, segundo uma série de textos, é constituído pelo pai não titular do pátrio poder; de acordo com outros textos (inclusive as constituições de Justiniano), é aquele constituído exclusivamente pelo *pater familias*. Outro exemplo é dado pela eficácia extintiva da *litis contestatio* nas obrigações solidárias passivas, segundo uma série de textos genuínos, suficiente para extinguir a obrigação também no confronto dos outros codevedores, mesmo que, segundo outro texto (interpolado) a este propósito, seja requerido o pagamento.

CONCLUSÃO

O Imperador do Sacro Império era considerado pelos glosadores o sucessor dos imperadores romanos.

Em consequência, foi o Direito Romano considerado como o Direito vivo do Império, de tal forma que acrescentaram, no *Corpus Juris Civilis*, constituições atualizadas às novelas de Justiniano. Mais que isso, os glosadores, via de regra, colocavam-se a serviço dos imperadores, chegando Martinus Gosia a saudar Frederico I, Barba Ruiva, com o título de *dominus mundi*, acrescentando *etiam quod proprietatem*. Havia, portanto, uma concordância entre o império e os expertos, não hesitando o Imperador romano-germânico em considerar o Direito Romano como o Direito do império.

A partir do séc. XIII, com o enfraquecimento do poder do imperador, a autoridade do Direito Romano ficou imprecisa. Na Itália, persistia como *jus commune* que complementaria o *jus proprium*, ou seja, os costumes locais e os privilégios das cidades. Já na Alemanha, o Direito romano não era aceito livremente pela sua distinção com os outros Direitos consuetudinários dos diversos principados, sendo, portanto, mínima sua influência nos costumes locais.

É no séc. XV, com o restabelecimento do prestígio do imperador, que se multiplicam as universidades e ocorre um avanço gradativo do Direito Romano como *Direito supletivo*. Em 1495, um decreto imperial determinou que o *Reichskammergerichtsordnung* (Tribunal da Câmara Imperial) deveria julgar, na ausência de disposição contrária nos costumes, segundo o *Direito comum* do Império. Tal *Direito comum* era simplesmente o Direito Romano interpretado pelos legistas ou mesmo os bartolomistas da época.

Esse fenômeno, denominado de *recepção*, vem ser o elo fenomenológico e histórico entre Justiniano e sua influência no Direito vigente em todo mundo ocidental. Todavia, a recepção concretiza-se na assimilação, processo demorado que consistiu na experiência prática progressiva dos juristas. Esse período dá origem à dogmática, presente ainda hoje na ciência jurídica alemã e nas suas codificações atuais. A esse período dá-se o nome de *usus modernus pandectarum* como sendo prática moderna do Direito Romano.

Importante é saber que o *usus modernus* não foi privativo da Alemanha, tendo influenciado toda Europa continental. Não é sem motivos que a Escola Histórica do Direito construiu uma civilística sistemática a qual nomeou de *pandectística* ou *ciência do pandectas*. Essa influência direta do *Corpus Juris Civilis* sobre o Direito europeu persistiu até o século XIX com a promulgação dos novos códigos, notadamente o *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão) em 1900.

REFERÊNCIAS

- ARANGIO-RUIZ, Vicente. *Historia del Derecho Romano*. Madrid: Centro de Enseñanza e publicaciones, 1943.
- BONFANTE, Pietro. *História del Derecho Romano*. Madri: Revista Editorial de Direito Privado, 1944.
- FINETTI, Luigi Palassini. *Storia della ricerca delle interpolazioni nel Corpus Juris Giustiano*. Milano: Giuffrè, 1953.
- NOGUEIRA, Adalício Coelho. *Introdução ao Direito Romano*. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1966.
- PACCHIONI, Giovanni. *Corso di Diritto Romano*. Torino: Unione Tipografe, 1918. Volume primo.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.].

NOTAS

- ¹ FINETTI, Luigi Palassini. *Storia della ricerca delle interpolazioni nel Corpus Juris Giustiano*. Milano: Giuffrè, 1953.
- ² Digérere: diferir, digerido, organizado, classificado.
- ³ Pandectai: Pandectas. **A**": pan, tudo. ***Xi**: **"4** dexome, encerrar, receber, recolher. *Aquele que tudo encerra*.
- ⁴ Katá podá: ao pé (da letra).
- ⁵ Cf. WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.], p. 48.
- ⁶ NOGUEIRA, Adalício Coelho. *Introdução ao Direito Romano*. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1966. p. 113.
- ⁷ Há muitas e grandiosas coisas que, por motivo de utilidade, foram transformadas.
- ⁸ Cf. BONFANTE, Pietro. *História del Derecho Romano*. Madri: Revista Editorial de Direito Privado, 1944. p. 208.
- ⁹ Id. ibid.
- ¹⁰ Cf. NOGUEIRA, Adalício Coelho. Op. cit., p. 114.
- ¹¹ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 174.
- ¹² Cf. ARANGIO-RUIZ, Vicente. *Historia del Derecho Romano*. Madrid: Centro de Enseñanza e publicaciones, 1943. p. 475.
- ¹³ Bonfante também chama o critério histórico de "anacronismos". (Cf. op. cit., p. 182).
- ¹⁴ Cf. NOGUEIRA, Adalício Coelho. Op. cit., p. 114.

- ¹⁵ Cf. PACCHIONI, Giovanni. *Corso di Diritto Romano*. Volume primo. Torino: Unione Tipografe, 1918. p. CCXIII.
- ¹⁶ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 182.
- ¹⁷ Cf. PACCHIONI, Giovanni. Op. cit., p. CCXIII.
- ¹⁸ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 187.
- ¹⁹ NOGUEIRA, Adalício Coelho. Op. cit., p. 114.
- ²⁰ Cf. PACCHIONI, Giovanni. Op. cit., p. CCXIV.
- ²¹ Base fática ou suporte fático. Previsibilidade normativa de uma conduta. Casuística.
- ²² Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 187.
- ²³ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vicente. *Historia del Derecho Romano*. Madrid: Centro de Enseñanza e publicaciones, 1943. p. 476.
- ²⁴ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vicente. Op. cit., p. 475.
- ²⁵ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 189.
- ²⁶ Cf. PACCHIONI, Giovanni. Op. cit., p. CCXVII.
- ²⁷ Cf. ARANGIO-RUIZ, Vicente. Op. cit., p. 475.
- ²⁸ Cf. NOGUEIRA, Adalício Coelho. Op. cit., p. 114.
- ²⁹ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 193.
- ³⁰ Id. ibid.
- ³¹ Id. ibid.
- ³² Cf. NOGUEIRA, Adalício Coelho. Op. cit., p. 114.
- ³³ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 189.
- ³⁴ Cf. BONFANTE, Pietro. Op. cit., p. 201.